



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 037/2021, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE CUSTEIO E INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A Câmara Municipal de Acaraú APROVA:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Plano Plurianual de Custeio e Investimento do Município de ACARAÚ/CE para o quadriênio 2022-2025, constituído pelos anexos integrantes desta Lei Municipal, elaborados de conformidade com o inciso I e § 1º do art. 165 da Constituição Federal/88, fixa para o período, as despesas a ele vinculadas em R\$ 790.439.800,00 (setecentos e noventa milhões quatrocentos e trinta e novel mil e oitocentos reais).

**§ 1º.** As despesas do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022-2025, fixadas no caput deste artigo e demonstradas nos anexos integrantes desta Lei Municipal, ficam distribuídas da seguinte forma:

I.	Exercício Financeiro 2022 .....	R\$ 183.390.000,00
II.	Exercício Financeiro 2023 .....	R\$ 192.562.500,00
III.	Exercício Financeiro 2024 .....	R\$ 202.189.000,00
IV.	Exercício Financeiro 2025 .....	R\$ 212.298.300,00

**§ 2º.** Ocorrendo mudança da moeda, extinção do indexador, mudança na política salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, ara que o equilíbrio do sistema orçamentário e financeiro seja preservado e este não sofra prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

**Art. 2º.** Consideram-se, para os efeitos deste Plano Plurianual os seguintes conceitos:

- I. PROGRAMA** – o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos planejados;
- II. AÇÃO** – o instrumento de programação constituído de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo, sendo mensurada por indicadores estabelecidos e que articula uma atividade ou um projeto que concorrem para um objetivo visando



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade.

- III. **ATIVIDADE** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa/ação, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. **PROJETO** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa/ação, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V. **META** – o resultado final pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;
- VI. **PRODUTO OU OBJETO** – o resultado da realização da ação;
- VII. **OPERAÇÃO ESPECIAL** – despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços sendo uma ação típica ao detalhamento da função “ENCARGOS ESPECIAIS”.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades e projetos poderão ser desdobrados em substituídos, unicamente para especificar sua localização física ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título.

§ 3º. Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária anual por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos.

**Art. 3º.** A Prefeita Municipal, através de ato circunstanciado, fica autorizado a nomear ou renomear qualquer programa ou ação de trabalho como PRIORIDADE ESPECIAL, nas seguintes hipóteses:

- I. Quando as características dos programas coincidirem com os objetivos para saneamento de situações emergenciais;
- II. Quando a União e/ou o Estado já tenham depositado parcela respectiva de recurso financeiros e o Município participe com recursos até 50% (cinquenta por cento) do custo final do programa de trabalho;
- III. Quando o Município venha a participar de programa de trabalho com outros Entes e estes tenham depositado volume superior a 50%



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

(cinquenta por cento) da parcela da obrigação individual, considerando que o programa a ser executado conste dos respectivos planos plurianuais de investimentos, ou que o programa tenha sua execução total no primeiro exercício do Plano Plurianual dos Governos conveniados; e

- IV. Quando houver receita de capital derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, destinada especificamente ao financiamento de despesas de capital prevista neste Plano.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E METAS

**Art. 4º.** Os programas, os produtos e/ou objetivo e as metas da ação governamental nas áreas de custeio e de investimento, bem como os recursos necessários a sua execução, estão especificados nos anexos e quadros desta Lei Municipal, constituindo-se parte integrante dela, estampados na programação do Plano Plurianual com a seguinte estrutura:

ANEXO	I	Perfil Básico Municipal – <a href="http://www.ipece.ce.gov.br">www.ipece.ce.gov.br</a> – última publicação;
ANEXO	II	Órgãos de Governo;
ANEXO	III	Estrutura de Unidades Administrativas do Governo Municipal;
ANEXO	IV	Funções de Governo;
ANEXO	V	Subfunções de Planejamento Governamental;
ANEXO	VI	Programas de Gestão Governamental;
ANEXO	VII	Ações Finalísticas;
ANEXO	VIII	Relação de Produtos Gerenciais;
ANEXO	IX	Relação de Indicadores Gerenciais;
ANEXO	X	Fontes de Recursos;
ANEXO	XI	Eixos Estratégicos e Temáticas;
ANEXO	XII	Ações Finalísticas Totalizadas por Órgão de Governo e Unidade Administrativa;
ANEXO	XIII	Ações Finalísticas por Metas Físicas e Financeiras – Planejamento Geral;
ANEXO	XIV	Ações por Eixos Estratégicos e Temáticas; e
ANEXO	XV	Previsão de Arrecadação de Receitas.

**Art. 5º.** Os valores financeiros contidos nos anexos desta Lei Municipal para o exercício de 2022 estão orçados a preço de JULHO/2021, com uma variação



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

inflacionária média estimada para os demais exercícios financeiros contemplados neste PPA de acordo com a política monetária nacional.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo Municipal, no decorrer da vigência deste plano, autorizado a promover revisões para alterações ou ajustes de valores contidos no Plano Plurianual 2022-2025, provocadas por fatos emergentes, sejam regionais, territoriais, isolados e /ou localizados que venham a ocorrer no contexto socioeconômico, que o obrigue a passar por um processo gradual e indispensável de reestruturação.

**Art. 7º.** A revisão – inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer a qualquer momento por Lei Ordinária, por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Parágrafo único.** De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na LOA.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS

**Art. 8º.** Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício do período, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Orçamento de Capital, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo, conforme a necessidade, à antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo à inclusão de novos investimentos, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único.** A aplicação do disposto neste artigo não exime da obrigação de ajuste concomitante do Orçamento Programa, na forma do que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispuserem, quanto à antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de investimentos que possam ocorrer durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º.** As Receitas de Capital para execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas receitas classificadas como de capital próprias da Fazenda Municipal, das provenientes das transferências constitucionais e voluntárias, pelos superávits do Orçamento Corrente, sem prejuízo da obtenção de empréstimos ou financiamento que se façam necessários e devidamente autorizados, e, das demais fontes enumeradas no parágrafo 2º, artigo 11, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, inclusive convênios, acordos e ajustes,



## CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

observando-se as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 10º.** As classificações das funções e subfunções de governo nos projetos de leis das propostas orçamentárias anuais obedecerão às disposições estabelecidas pelo Governo Federal a respeito, devendo a classificação programática para atender, especificamente, as conveniências técnicas e administrativas do Governo Municipal e, principalmente, as de interesse local, obedecer ao elenco indicado no PPA, estabelecida em Decreto Municipal, absorvendo, precisa e efetivamente, as ações programadas.

**Parágrafo único.** Se na vigência deste Plano Plurianual a Secretaria do Tesouro Nacional – STN promover mudança de codificação ou nomenclatura, inclusão ou exclusão de funções e subfunções, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as adequações que julgar necessário para manutenção do equilíbrio e execução do Plano Plurianual.

**Art. 11º.** Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Acaraú, aos 26 dias de Outubro de 2021.

  
**JOSÉ EDILSON ARAÚJO**  
PRESIDENTE